



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 614

Em 21 / 03 / 2025

Almeida
EXPEDIENTE

Ofício nº 782/2025/SG

Juiz de Fora, 21 de março de 2025

Exmo. Sr. Vereador
Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal
Líder do Governo na Câmara Municipal
Rua Halfeld, 955, Centro
Juiz de Fora/MG - CEP 36016-000

Assunto: Emenda Substitutiva e Aditiva - Mensagem do Executivo nº 4.686/2025

Exmo. Sr. Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Ex^a., utilizando da prerrogativa constante do art. 187, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, para solicitar que seja apresentada a respectiva Emenda Substitutiva e Aditiva referente a Mensagem do Executivo nº 4.686, que “Dispõe sobre a autorização, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, para a revisão geral anual dos vencimentos, salários, gratificações, adicionais, proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, dos subsídios mensais fixados no art. 1º, da Lei nº 12.462, de 02 de janeiro de 2012, dos subsídios fixados no art. 8º, da Lei nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, reajusta o limite de concessão e valor do vale/ticket alimentação, criado pela Lei nº 11.168, de 22 de junho de 2006, altera a base de incidência do adicional por exercício de atividade de risco permanente dos agentes de trânsito previsto na Lei nº 11.553, de 04 de abril de 2008, altera a jornada de trabalho da administração direta e indireta e dá outras providências.”, conforme exposto no arquivo em anexo.

A referida medida se justifica pela intenção de substituir a redação do caput do artigo 8º e dos §§ 1º e 4º do mesmo artigo. Além disso, a emenda propõe a inclusão do § 6º ao artigo 8º e do artigo 11 ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4.686/2025.

No mais, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.03.21 09:21:11 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



EMENDA SUBSTITUTIVA

O art. 8º, **caput**, do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ficam alterados o Anexo I da Lei nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, Quadros A.1, A.3, B.1, B.2, C.1, C.2, D.1, E.1 e F.1, o Anexo I da Lei nº 11.550, de 04 de abril de 2008, o Anexo I da Lei Complementar nº 115, de 04 de julho de 2020, o Anexo Único da Lei nº 10.589, de 21 de novembro de 2003, o Anexo Único da Lei nº 4.755, de 17 de dezembro de 1974, e o Anexo Único da Lei nº 13.984, de 23 de dezembro de 2019, no que se refere à jornada de trabalho dos servidores da Administração Direta e Indireta.”

O § 1º do art. 8º, **caput**, do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As carreiras que têm jornadas de trabalho definidas em 40 (quarenta) horas semanais e 36 (trinta e seis horas) semanais passarão a ter jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas.”

O § 4º do art. 8º, **caput**, do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Não terão a carga horária alterada os cargos de direção, chefia, assessoramento e as funções gratificadas.”

JUSTIFICATIVA

As presentes emendas, que alteram o Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025, após finalização de todas as tratativas com representantes do SINSERPU/JF, tem por objetivo aperfeiçoá-lo em alguns aspectos, a saber.

No art. 8º, **caput**, do Projeto de Lei foi identificada a ausência de menção a alguns Quadros de Servidores que integram anexos da Lei Municipal nº 9.212/98 e que também sofreriam reflexos no que se refere à alteração da jornada de trabalho de servidores da Administração Direta e Indireta do Município.



Outrossim, foi necessária a inclusão no mesmo art. 8º, **caput**, de outros Quadros de Servidores que são anexos de outras legislações diversas da Lei 9.212/98, como, por exemplo, os quadros constantes da Leis nº 11.550/2008, 10.589/2003, 4.755/1974, 13.984/2019 e da Lei Complementar nº 115/2020, que também sofrerão reflexos no que tange à alteração da jornada de trabalho de servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

No § 1º do art. 8º foi necessário acrescentar as carreiras têm jornada semanal de trabalhado definida em 36 (trinta e seis) horas.

No § 4º do art. 8º foi necessário incluir os cargos de chefia no rol dos cargos e funções que não sofrerão alteração da jornada de trabalho, com o escopo de adequar o dispositivo legal ao regramento constitucional no que se refere às funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Ademais, foi acordada com representantes dos trabalhadores da Atenção Primária em Saúde e do SINSERPU/JF a inclusão do § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei, a fim de assegurar que $\frac{1}{4}$ (um quarto) da jornada de trabalho dos Médicos, TNS-Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e TNS-Assistentes Sociais que atuam na estratégia de saúde da família possa ser dedicado em educação permanente em saúde em trabalho e reunião de equipe, de modo a convergir tal medida com as necessidades da população com o interesse dos trabalhadores e com a política de financiamento da atenção primária.

Por fim, pretende-se incluir um novo art. 11 com vistas a estabelecer que o abono médico ou licença médica de qualquer natureza, independentemente do número de dias de afastamento, não compromete a assiduidade do servidor para fins de recebimento do vale/ticket alimentação em sua integralidade, razão pela qual faz-se necessária a alteração da redação da alínea "f", do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011.



EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025, com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

(...)

§ 6º Os Médicos, TNS-Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e TNS-Assistentes Sociais que atuam na estratégia de saúde da família, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, terão ¼ (um quarto) da carga horária dedicado em educação permanente em saúde em trabalho e reunião de equipe, sujeito à regulamentação, sem que haja prejuízo assistencial.”

Fica acrescido o art. 11 ao Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025, com a seguinte redação:

“Art. 11. A alínea “f”, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º..

(...)

§ 2º Excetuam-se, ainda, do disposto no caput os seguintes afastamentos:

(...)

f) abono médico ou licença médica de qualquer natureza;

(...)”

JUSTIFICATIVA

As presentes emendas, que alteram o Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4686/2025, após finalização de todas as tratativas com representantes do SINSERPU/JF, tem por objetivo aperfeiçoá-lo em alguns aspectos, a saber.



No art. 8º, **caput**, do Projeto de Lei foi identificada a ausência de menção a alguns Quadros de Servidores que integram anexos da Lei Municipal nº 9.212/98 e que também sofreriam reflexos no que se refere à alteração da jornada de trabalho de servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

Outrossim, foi necessária a inclusão no mesmo art. 8º, **caput**, de outros Quadros de Servidores que são anexos de outras legislações diversas da Lei 9.212/98, como, por exemplo, os quadros constantes da Leis nº 11.550/2008, 10.589/2003, 4.755/1974, 13.984/2019 e da Lei Complementar nº 115/2020, que também sofrerão reflexos no que tange à alteração da jornada de trabalho de servidores da Administração Direta e Indireta do Município.

No § 1º do art. 8º foi necessário acrescentar as carreiras têm jornada semanal de trabalhado definida em 36 (trinta e seis) horas.

No § 4º do art. 8º foi necessário incluir os cargos de chefia no rol dos cargos e funções que não sofrerão alteração da jornada de trabalho, com o escopo de adequar o dispositivo legal ao regramento constitucional no que se refere às funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Ademais, foi acordada com representantes dos trabalhadores da Atenção Primária em Saúde e do SINSERPU/JF a inclusão do § 6º ao art. 8º do Projeto de Lei, a fim de assegurar que $\frac{1}{4}$ (um quarto) da jornada de trabalho dos Médicos, TNS-Enfermeiros, Auxiliares de Enfermagem e TNS-Assistentes Sociais que atuam na estratégia de saúde da família possa ser dedicado em educação permanente em saúde em trabalho e reunião de equipe, de modo a convergir tal medida com as necessidades da população com o interesse dos trabalhadores e com a política de financiamento da atenção primária.

Por fim, pretende-se incluir um novo art. 11 com vistas a estabelecer que o abono médico ou licença médica de qualquer natureza, independentemente do número de dias de afastamento, não compromete a assiduidade do servidor para fins de recebimento do vale/ticket alimentação em sua integralidade, razão pela qual faz-se necessária a alteração da redação da alínea "f", do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011.